



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.269-A, DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da EMC 1/2004 CTASP, com substitutivo (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 389 da Consolidação das Leis do trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 389.

§ 3º A inexistência de local apropriado para guarda dos filhos, a ausência de convênio com creche distrital ou a não implantação do sistema de reembolso-creche implicará o pagamento de indenização, pelo empregador, no valor correspondente à despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares.”

Art. 2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho têm por finalidade garantir à mulher trabalhadora um local apropriado na empresa onde os seus filhos possam receber o necessário atendimento na mais tenra idade, permitindo-se a celebração de convênio com creches localizadas próximas da empresa.

Esse é um aspecto importantíssimo da legislação trabalhista, sendo, acima de tudo, uma questão de cidadania, pois são inúmeros os casos de mulheres que deixam de trabalhar por não terem onde deixar os filhos.

Apesar de constar de forma expressa no texto da lei essa obrigatoriedade, ainda são constantes os casos de empresas que descumprem as exigências legais, mesmo com a facilidade criada pelo Ministério do Trabalho, com a edição da Portaria nº 3.296, de 3 de setembro de 1986, que autorizou as empresas a adotarem o sistema de reembolso-cheque. Nos termos da referida portaria, a implantação do sistema dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A nossa intenção é produzir esse sistema de reembolso na própria CLT, pois nos parece o modo mais eficaz de tornar o dispositivo exeqüível, transferindo o ônus de custeio da creche para o empregador, quando a empresa não possuir creche e, tampouco, celebrar convênio com outra entidade. Assim, a empregada será indenizada pelo valor correspondente ao seu gasto com a manutenção do filho em uma creche particular.

Estando certas do alcance social da presente proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2003.

Deputado Rogério Silva
PPS/MATO GROSSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

.....

Seção IV
Dos Métodos e Locais de Trabalho

.....

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.296, DE 03 DE SETEMBRO DE 1986

Autoriza as empresas e empregadores a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 da CLT.

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **CONSIDERANDO** o disposto no art. 444 da CLT, que permite às partes estipularem condições de trabalho que não contrariem as normas de proteção; **CONSIDERANDO** as negociações coletivas, que têm preconizado a concessão de benefício Reembolso-Creche, objetivando assegurar o direito contido no art. 389, § 1º, da CLT, a toda empregada-mãe, independentemente da idade e do número de mulheres empregadas no estabelecimento; **CONSIDERANDO** as inúmeras consultas das empresas a brangidas pelos acordos e convenções coletivas sobre a validade da estipulação do benefício, em relação à fiscalização trabalhista, no tocante ao cumprimento do art. 389, § 1º, da CLT; **CONSIDERANDO** as autorizações deste Ministério para a implantação do sistema, visando à apreciação de seu funcionamento e os resultados satisfatórios decorrentes da extensão do direito além da obrigação legal, **RESOLVE**:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam às seguintes exigências:

I - O reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até os seis meses de idade da criança.

II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo Único - A exigência não se aplica aos órgãos públicos e às instituições paraestatais referidas no caput do art. 566, da CLT.

Art. 3º - As empresas e empregadores deverão comunicar à Delegacia Regional do Trabalho a adoção do sistema de reembolso-creche, remetendo-lhe cópia do documento explicativo do seu funcionamento.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. **ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**.

(Of. nº 348/86)

* Vide Portaria nº 670, de 20/08/1997, do Ministério do Trabalho.

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 670, DE 20 DE AGOSTO DE 1997

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **resolve**:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Portaria nº 3.296, de 03 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de prestação à maternidade;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PAIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**EMENDA SUBSTITUTIVA nº 1/2004**

Dê-se a seguinte redação ao art. 389 da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto:

Art. 389.....

§ 1º. Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, pelo menos até os seis meses de idade da criança.

§ 2º. A exigência do § 1º poderá ser suprida:

I - por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da LBA ou de entidades sindicais;

II – por meio do sistema de reembolso-creche, o qual deverá cobrir as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe ou de outra modalidade de prestação de serviços desta natureza, nas condições, prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de prestação à maternidade.

§ 3º A inexistência de local apropriado para guarda dos filhos, a ausência de convênio com creche distrital ou a não implantação do sistema de reembolso-creche implicará o pagamento de indenização, pelo empregador, no valor correspondente à despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria trata do sistema de reembolso-creche, mas este não se encontra inserido no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho, senão em Portaria Ministerial.

Nossa proposta, portanto, é de compatibilizar a adoção do sistema a partir dos termos da Portaria MTb 3296, de 1986.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2004.

**DEPUTADO LUIZ ANTÔNIO FLEURY
PTB-SP**

I - RELATÓRIO

A proposição almeja dar efetividade ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, especialmente no que se refere ao direito concedido à mulher trabalhadora no que pertine à exigência de oferta pelo empregador de local apropriado para a guarda de seus filhos, no período de amamentação, hoje regulados pelos §§ 1º e 2º do art. 389.

O Ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury apresentou uma Emenda Substitutiva com o objetivo de inserir no texto consolidado as disposições da Portaria Ministerial que permite a substituição da exigência de creche pelo sistema de “reembolso-creche” (Port. MTE nº 3.296/86, com a redação da Port. MTE nº 670/97).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As brasileiras, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que trabalhem em empresas que contem com, pelo menos, 30 (trinta) trabalhadoras em idêntica condição, têm direito a locais apropriados onde seja permitido guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

Ocorre que esse direito tem pouca ou quase nenhuma eficácia concreta, já que boa parte dos empregadores não respeitam as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

Num feliz momento de inspiração, o ilustre Deputado Rogério Silva, propõe a esta Casa a inclusão de um § 3º para impor aos empregadores faltosos a responsabilidade de pagamento de uma indenização pelo descumprimento dos dispositivos legais já mencionados.

O *quantum debeatur* é fixado no valor da despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares, na omissão dos empregadores em ofertar locais apropriadas para tanto.

A iniciativa reveste-se de elevado alcance social, possuindo fundamentos jurídicos bastantes que autorizam a sua acolhida no mérito.

A emenda oferecida pelo Ilustre Deputado é de todo pertinente e oportuna, pois a indenização proposta no Projeto original inclui como fato gerador a não observância do “sistema de reembolso-creche”, matéria que não está inserida no corpo do texto consolidado, mas apenas em Portaria Ministerial. Com o acolhimento da emenda, temos a seguinte situação:

- a) O atual § 1º do Art. 389 da CLT estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos manterem local apropriado para as mães empregadas “guardar sob vigilância e assistência os seus filhos *no período da amamentação*”. O dispositivo, adotando as disposições da Portaria Ministerial, passa a explicitar melhor esse período de amamentação, substituindo esses termos pela expressão “pelo menos até os seis meses de idade da criança.”
- b) O atual § 2º passa a ser desdobrado em dois incisos. O primeiro repete o disciplinamento atual e o segundo passa a dispor sobre o sistema do “reembolso-creche”, exatamente nos termos em que a Portaria normatizou a matéria.

Assim, a compatibilização do texto normativo às pertinentes disposições legais tem efetivamente o mérito de aprimorar o Projeto.

Todavia, ainda que acolhendo integralmente o mérito da emenda proposta pelo Nobre Deputado Fleury, sugerimos que a matéria seja apresentada sob forma diversa, a fim de que: a) a ementa do Projeto passe a explicitar as alterações sugeridas pela Emenda (e não apenas o acréscimo de § 3º, como no texto original); b) o comando do Art. 1º do Projeto seja retificado para explicitar que o Art. 389 passará a vigorar com alterações, já que, além de ser acrescido de dispositivo (§ 3º), a nova redação proposta é aos §§ 1º e 2º do Art. 389 (a peculiaridade técnica é importante, pois não se está dando nova redação ao Art. 389, o que faz pressupor que a matéria ali inserida e aqui não discutida estaria sendo revogada); e c) o vocábulo “prestação”, no final do inciso II do § 2º proposto, seja substituído por “proteção”, tornando mais clara e precisa a expressão “sem prejuízo dos demais preceitos de “prestação” (proteção) à maternidade.” Ainda que a Portaria MTE nº 670/97 tenha utilizado o vocábulo “prestação”, acreditamos tratar-se de mero erro datilográfico, sendo mais apropriado o termo “proteção” constante da Portaria MTE nº 3.296/86.

Assim somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.269, de 2003, com o acolhimento da emenda n.º 1/2004 apresentada na Comissão, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 2003

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º, e acrescenta o § 3º, do art. 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre local para guarda e assistência de filho de empregada, a fim de possibilitar a adoção de sistema de

“reembolso-creche” e estabelecer direito à indenização pelo descumprimento da exigência legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389

“

“ § 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, pelo menos até os seis meses de idade da criança.” (NR).

“§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio:

“I – de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

“II – do sistema de reembolso-creche, o qual deverá cobrir as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe ou de outra modalidade de prestação de serviços desta natureza, nas condições, prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.” (NR)

“§ 3º A inexistência de local apropriado para guarda dos filhos, a ausência de convênio com creche distrital ou a não implantação do sistema de reembolso-creche implicará o pagamento de indenização, pelo empregador, no valor correspondente à despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.269/2003 e a EMC 1/2004 CTASP, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatico - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Gorete Pereira, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri e Maurício Rands.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º, e acrescenta o § 3º, do art. 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre local para guarda e assistência de filho de empregada, a fim de possibilitar a adoção de sistema de “reembolso-creche” e estabelecer direito à indenização pelo descumprimento da exigência legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389
“

“ § 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, pelo menos até os seis meses de idade da criança.” (NR).

“§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio:

“I – de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

“II – do sistema de reembolso-creche, o qual deverá cobrir as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe ou de outra modalidade de prestação de serviços desta natureza, nas condições,

prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade. " (NR)

“§ 3º A inexistência de local apropriado para guarda dos filhos, a ausência de convênio com creche distrital ou a não implantação do sistema de reembolso-creche implicará o pagamento de indenização, pelo empregador, no valor correspondente à despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
